



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO**

**Processo/Ano:** 57/2006

**Comarca:** São Paulo -  
Capital

**Vara:** 34

**Data de Inclusão:**  
**21/06/2006**

**Hora de Inclusão:** 18:33:48

34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 00057200603402009

Aos vinte dias do mês de junho de 2.006, às 16h, na sala de audiências deste Juízo, por determinação do MM. Juiz do Trabalho, Dr. NELSON CARDOSO DOS SANTOS, foram apregoados os litigantes JOSÉ PAULO DA SILVA e ANGÉLICA GRILL LTDA.

Ausentes as partes.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte:

**S E N T E N Ç A :**

Vistos, etc.

**I-RELATÓRIO:**

JOSÉ PAULO DA SILVA e ANGÉLICA GRILL LTDA litigam. Visam: o autor, o contido na inicial (fls. 03/08), pelo ali exposto; postula as verbas e títulos elencados às fls. 05/07, itens "a" usque "s" e formula os requerimentos de estilo. Junta procuração e documentos. À causa, R\$ 133.535,00. A reclamada, nos termos de sua defesa escrita de fls. 99/142, bate-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, extinção do feito sem julgamento do mérito pela ocorrência de conciliação perante Juízo Arbitral, inépcia e prescrição. Junta procuração e documentos. Manifestação sobre a defesa e documentos à fl. 89. Ouvidas as partes e uma testemunha do autor (fls. 88/89). Sem outras provas. foi encerrada

a instrução processual, com a concordância das partes (fl. 89). Conciliação infrutífera. É o relatório, no essencial. DECIDO:

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

### 1 – PRELIMINARES:

1.1 Consoante se verifica à fl. 88, a inépcia argüida pela reclamada foi rejeitada e a remetida para a apreciação do mérito a transação extrajudicial noticiada.

### 2 – TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO ARBITRAL:

2.1 Incontroverso, posto que a respeito não discrepam a inicial e a defesa, que as partes compareceram ao Tribunal Arbitral de São Paulo e firmaram acordo, então homologado, conforme documento fls. 143/144 e em decorrência o autor outorgou quitação ampla “para nada mais reclamar seja a que título for” (fl. 144), no que concerne aos períodos contratuais discutidos nos presentes autos.

2.2 Não obstante, pelas razões expostas no item “03” da causa de pedir (fl. 04), pretende ele a nulidade do acordo celebrado perante o Tribunal Arbitral e busca a ineficácia da quitação anteriormente outorgada e a procedência dos pleitos ora formulados, aduzindo que praticou tal ato mediante “coação” (fl. 07, item “s”).

2.3 Decerto que a transação realizada no Tribunal Arbitral, à semelhança do que ocorre com os acordos realizados nas Comissões de Conciliação Prévia, conquanto tenham eficácia liberatória não escapam à apreciação judicial, em face do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional; podem, pois, ser declarados nulos.

2.4 Contudo, a declaração de nulidade na forma pretendida na inicial exige a demonstração de vício na manifestação de vontade, de sorte a macular irremediavelmente o ato jurídico praticado; não serve a esse propósito mero arrependimento posterior quanto ao ato voluntariamente praticado, por agente razoavelmente esclarecido, como na hipótese em debate.

2.5 Ressalta-se que o autor não fez qualquer prova da propalada “coação”; ao contrário, como se observa à fl. 88, em depoimento pessoal reconheceu que esteve assistido por advogado regularmente constituído e antes de celebrar o acordo em debate foi esclarecido quanto às conseqüências da quitação outorgada, inclusive que nada mais poderia reclamar em relação ao extinto contrato de trabalho. bem como no que diz respeito à relação iurídica anterior ao

registro; reconheceu o conteúdo, bem como suas assinaturas nos documentos de fls. 143/144 e 161 e os ratificou integralmente; neste contexto, a situação retratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 32 da Lei 9.307/96, que enseja a nulidade da sentença arbitral.

2.6 Pelos fundamentos acima sedimentados, em razão da quitação outorgada pelo autor nos da transação encetada no Tribunal Arbitral de São Paulo (fls. 143/144), ratificada em Juízo, considerando ainda que nenhum vício foi objetivamente demonstrado por ele na prática de tal ato jurídico, JULGO IMPROCEDENTE todo o pedido deduzido na inicial.

### 3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

3.1 DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 10, que atende às exigências da Lei 7.115/83.

### III - DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ PAULO DA SILVA em face da reclamada ANGÉLICA GRILL LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.670,00, calculadas sobre R\$ 133.535,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica ISENTO.

Intimem-se as partes. Nada mais.

NELSON CARDOSO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Diretora de Secretaria.